

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-999-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A relação entre arte e ciências está muito presente nos dias de hoje. Até mesmo em ramos das chamadas ciências duras a interação com arte se manifesta mais efetiva: é o caso da inteligência artificial, assunto que ganhou bastante destaque nos últimos dois anos e que não prescinde da arte pois, treinar a inteligência artificial é uma arte. O direito, há muito, já reconheceu a importância de tal interface, o que se nota nos eventos do CONPEDI, nos quais a presença crescente de pesquisadores em direito, arte e literatura é evidente. Esta tendência ocorreu também no VII Encontro Virtual do CONPEDI. Em nosso “GT Direito, Arte e Literatura I” tivemos presença total e apresentações muito interessantes que culminam na publicação desta obra.

Williana Ratsunne Da Silva Shirasu, José Claudio Monteiro de Brito Filho e José Henrique Mouta Araújo publicam trabalho “A busca pelo justo: O utilitarismo na decisão de Oppenheimer no desenvolvimento da bomba atômica”, com uma importante análise sobre o filme Oppenheimer.

Maria Eduarda Antunes da Costa e Renato Bernardi escreveram “A contribuição da banda Planet Hemp para a crítica da guerra às drogas no Brasil”, tema atual da música em face da recente decisão do STF sobre a matéria.

As séries também foram abordadas em nosso GT, por Kelly Cristina Canela, Marina Bonissato Frattari e Tainá Fagundes Lente, em trabalho que trata de direito empresarial, intitulado: A holding familiar com práticas de governança corporativa como alternativa ao planejamento sucessório: um diálogo a partir da série Succession. Ainda em séries, Gislaine Ferreira Oliveira

redigiu: A Lei nº 13.709/2018 e Black Mirror: uma análise da proteção dos dados pessoais a partir do episódio “Toda a sua história”.

A questão dos migrantes foi abordada tanto por Cláudia Gil Mendonça em seu artigo Análise jurídica da obra A Outra Face, de Deborah Ellis, em face ao cenário migratório atual, quanto por Karla Pinhel Ribeiro e Nico de Souza Macei em Cidadania e justiça: uma análise sobre refúgio e o caso Battisti.

Belas obras literárias foram temas de ótimos artigos como “Carta ao pai de Franz Kafka: uma carta aberta para o mundo?” de Flávia Spinassé Frigini; “Conjugalidade e autorrealização feminina: como os contos de Clarice Lispector podem auxiliar na compreensão do fenômeno jurídico enfocado”, de autoria de Roberta Freitas Guerra e Vanessa de Oliveira Antero; O poder judiciário nos contos de Lima Barreto, escrito e apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade; “Sistema penal brasileiro e justiça restaurativa: uma análise a partir do texto ‘Observações sobre o direito de punir’ e do conto ‘Mineirinho’ de Clarice Lispector” de Mariana Mendonça Lisboa Carvalho , Adele Caroline Santos Bispo , Miriam Coutinho de Faria Alves e “Uma nova família em Valter Hugo Mãe: o filho de mil homens e as novas constituições familiares”, da lavra de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa e Fabio Garcia Leal Ferraz.

Destacam-se também trabalhos sobre filmes dentre eles: “Das margens ao caos: o tratamento para os inimputáveis no direito penal brasileiro em paralelo com o filme Coringa e a dualidade entre vítima e criminoso”, de Claudio Daniel de Souza, Juliana Oliveira da Silva e Luan Christ Rodrigues; “Elfos domésticos como sujeitos de direito: uma análise sistêmica de Harry Potter sob o prisma do direito na literatura”, de autoria de Lucio Faccio Dorneles, Lucas Lanner de Camillis e Germano André Doederlein Schwartz; bem como, “O filme Pobres Criaturas e a performance de gênero” de Nicole Emanuelle Carvalho Martins e Bráulio da Silva Fernandes.

Wilk Barbosa Pepler, com seu trabalho “Lutas sociais por reconhecimento em Axel Honneth”, assim como Ana Clara Vasques Gimenez, Daphini de Almeida Alves e Marcos Antonio Frabetti, com “Gaslighting: uma reflexão a partir da escultura “O Impossível” de Maria Martin” abrilhantaram em muito o GT.

Convidamos a todas as pessoas a conhecer os textos e desejamos uma excelente leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Silvana Beline Tavares

CIDADANIA E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE REFÚGIO E O CASO BATTISTI

CITIZENSHIP AND JUSTICE: AN ANALYSIS OF REFUGEE AND THE BATTISTI CASE

Karla Pinhel Ribeiro ¹
Nico de Souza Macei ²

Resumo

Este artigo explora os dilemas éticos envolvendo a proteção de refugiados, considerando as perspectivas filosóficas de Hannah Arendt e Giorgio Agamben. O caso de Cesare Battisti é um exemplo contundente dessa complexidade, onde a busca por refúgio pode entrar em conflito com a necessidade de justiça. O texto examina os dilemas morais e éticos enfrentados pelos sistemas jurídicos, políticos e sociais na proteção de refugiados políticos, especialmente em situações em que esses refugiados são acusados ou condenados por crimes. Essas situações não apenas geram repercussões diplomáticas, levantando questões sobre a soberania nacional e a cooperação internacional, mas também ressaltam a importância de uma abordagem sensível e equilibrada à justiça em contextos que envolvem refúgio político e extradição, considerando não apenas as dimensões legais, mas também os impactos sociais e humanitários dessas decisões. Assim, o problema de pesquisa consiste em saber como equilibrar a proteção de refugiados políticos com a necessidade de garantir a justiça considerando os dilemas éticos, os impactos sociais e humanitários das decisões relacionadas ao refúgio e à extradição? A metodologia utilizada consiste em revisão de literatura e estudo de caso, a partir de uma abordagem dialética-descritiva, com o objetivo de compreender a complexa relação entre cidadania, justiça e extradição na literatura sobre o Caso Battisti. Os resultados alcançados no estudo das questões levantadas proporcionam uma visão profunda da estrutura social e jurídica do Estado de Direito democrático, destacando a importância de cidadania, justiça e direitos humanos em todo o mundo.

Palavras-chave: Caso battisti, Refugiados, Justiça, Cidadania, Dilemas éticos

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the ethical dilemmas surrounding refugee protection, considering the philosophical perspectives of Hannah Arendt and Giorgio Agamben. The case of Cesare Battisti is a striking example of this complexity, where the search for refuge can conflict with the need for justice. The text examines the moral and ethical dilemmas faced by legal, political and social systems that arise when balancing the protection of political refugees with the need to ensure justice, especially in situations where these refugees are accused or

¹ Professora Permanente Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba.

² Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba.

convicted of crimes. These situations not only generate diplomatic repercussions, raising questions about national sovereignty and international cooperation, but also highlight the importance of a sensitive and balanced approach to justice in contexts involving political refuge and extradition, considering not only the legal dimensions, but also the social and humanitarian impacts of these decisions. Thus, the research problem consists of knowing how to balance the protection of political refugees with the need to guarantee justice considering the ethical dilemmas, social and humanitarian impacts of decisions related to refuge and extradition? The methodology used consists of a literature review and case study, based on a dialectical-descriptive approach, with the aim of understanding the complex relationship between citizenship, justice and extradition in the literature on the Battisti Case. The results achieved in the study of the issues raised provide a deep insight into the social and legal structure of the democratic rule of law, highlighting the importance of citizenship, justice and human rights around the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Battisti case, Refugees, Justice, Citizenship, Ethical dilemmas

1 INTRODUÇÃO

O Caso Battisti tem sido alvo de grande atenção por décadas por parte das autoridades públicas, da sociedade em geral, meios de comunicação, acadêmicos e, principalmente, de partidos e movimentos políticos. Após quase 40 anos como fugitivo (1981–2019), Cesare Battisti finalmente voltou à Itália para cumprir duas sentenças de prisão perpétua, entre outras penas. Muitos detalhes sobre o caso e as razões por trás das decisões que moldaram sua trajetória ainda permanecem desconhecidos. O caso Battisti pode haver encerrado, mas as repercussões e debates que gerou continuam a ecoar em diferentes esferas da sociedade e da reflexão ética e filosófica.¹

Este artigo examina os institutos do refúgio e da extradição, recriando o caso Battisti com o intuito geral de contribuir para a pesquisa sobre a complexa relação entre justiça, liberdade e extradição. Ainda, procurando responder às seguintes questões: quais são os dilemas éticos enfrentados ao equilibrar a necessidade de proteger refugiados políticos com a obrigação de garantir justiça? Quais são os impactos sociais e humanitários das decisões relacionadas a refúgio e extradição, e como esses impactos influenciam a percepção pública e as políticas em relação aos refugiados políticos? Como casos em que refugiados políticos são culpados por crimes afetam a credibilidade e a integridade do sistema de asilo e proteção internacional? Como as ações de um refugiado culpado por crimes podem impactar a percepção e o tratamento de outros refugiados políticos? Isso pode criar estigmas ou restrições adicionais para aqueles que realmente necessitam de proteção? Em que medida o Estado de origem do refugiado político culpado por crimes é responsável por suas ações e pela proteção das vítimas? Como isso se relaciona com o conceito de soberania e cooperação internacional em questões criminais? Qual é a ética por trás da decisão de extraditar ou não um refugiado político culpado por crimes? Como as discussões em torno do caso Battisti podem contribuir para uma abordagem mais equilibrada e sensível à proteção de refugiados políticos em contextos globais?

São algumas das perguntas que vamos procurar responder a partir deste texto.

¹ A informação trazida neste artigo encontra-se atualizada até 29 de abril de 2024.

2 OS INSTITUTOS DO REFÚGIO E DA EXTRADIÇÃO

“Justiça. Estar continuamente pronto a admitir que um outro é algo mais do que aquilo que lemos quando está presente (ou quando pensamos nele). Ou antes ler nele que ele é certamente diferente, talvez completamente diferente, daquilo que lemos nele. Cada ser clama em silêncio para ser lido diferentemente. (A Gravidade e a Graça: WEIL, Simone, 1993, 147)

Em termos gerais, refugiados são indivíduos que fugiram de seu país de origem por motivos de perseguição, violência ou guerra, e que perderam ou não têm acesso à proteção e segurança em sua nação de origem.

A questão dos refugiados é um fenômeno antigo, porém continua a ser um desafio contemporâneo e em constante evolução. Embora existam relatos de refugiados ao longo da história, ainda não há uma definição universalmente aceita e precisamente implementada para o termo "refugiado". A situação dos refugiados tem sido uma preocupação persistente na comunidade internacional, especialmente após períodos de guerra e conflitos, e encontrar soluções justas e eficazes tem sido uma tarefa desafiadora. A complexidade desse problema reside em uma série de fatores, incluindo a diversidade de motivos que levam ao deslocamento forçado, as condições políticas e sociais nos países de origem e a falta de mecanismos globais robustos para lidar com a proteção e integração dessas populações vulneráveis.

2.1 O CONCEITO DE REFUGIADO PARA ARENDT E AGAMBEN

Hannah Arendt conceitua a condição de refugiado como aqueles seres humanos que “ao perder seus países, eles perderam aquela posição oficial que trazia autoridade.” (ARENDT, 2008, 121)

Em 1943, Hannah Arendt publica um artigo intitulado “*We Refugees*” onde a filósofa contempla a condição de refugiado como paradigma de uma nova consciência histórica: “os refugiados, aqueles que perderam todos os seus direitos, dirigindo-se de país em país, representam a vanguarda de seu povo.” (AGAMBEN, 2000, 15). O significado das análises de Hannah Arendt ainda não perderam sua relevância para o mundo atual. (ARENDT: 1989; AGAMBEN: 1998, 2000).

“O refugiado é talvez a única figura pensável que representa o povo em nosso tempo e a única categoria na qual alguém poderia ver hoje [...] as formas e os limites de uma comunidade política vindoura. [...] Dever-nos-emos abandonar decididamente, sem reservas, os conceitos fundamentais através dos quais nós temos representado os sujeitos da política (o Homem, o Cidadão e seus direitos, mas também a soberania popular, e até o trabalhador) e construir nossa filosofia política novamente partindo de uma única figura: o refugiado. (AGAMBEN, 2000, 15)

Giorgio Agamben, no segundo capítulo da terceira parte da obra *Homo Sacer I*, intitulado “A Biopolítica e os Direitos do Homem”, contempla o problema do refugiado a partir da formulação de Hannah Arendt, presente no capítulo “O Declínio do Estado-Nação e o Fim dos Direitos do Homem”, de sua obra *As Origens do Totalitarismo* (AGAMBEN: 1995, 1998, 2000; ARENDT: 1989). Esta formulação da qual parte Giorgio Agamben que deixada em aberto por Hannah Arendt liga os destinos dos direitos do homem e do estado-nação em uma conexão íntima, intrínseca e necessária, tal que “o declínio e crise de um necessariamente implica o fim do outro.” (AGAMBEN, 1998, 134).

Hannah Arendt, no capítulo supra referido, que dedicado ao problema do refugiado, parte do paradoxo – que é precisamente a figura do refugiado, que deveria incorporar os direitos humanos por excelência, e que ao invés, marca a crise radical deste conceito:

“O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades humanas e relações específicas — exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano.” (ARENDT, 1989, 333)

Seguindo a tese de Arendt (ARENDT: 1989; AGAMBEN: 1995, 1998, 2000), no sistema do Estado-Nação, os então denominados sagrados e inalienáveis *direitos humanos* se revelaram incapazes de proteção aos seres humanos precisamente quando não se é mais possível concebê-los como direitos de cidadãos de um estado (AGAMBEN, 2000: 19).

Entende-se aqui os direitos humanos de acordo com a sua real função no estado-nação moderno (e contemporâneo):

“Os direitos humanos, de fato, representam em primeiro lugar a figura originária de inscrição da vida nua natural na ordem política-jurídica do Estado-Nação. Vida nua (o ser humano), o qual na antiguidade pertencia a Deus e no mundo clássico era claramente distinto (como zoé) da vida política (bios), vem a ser o principal alvo da administração do estado e torna-se seu fundamento terreno. Estado-Nação significa um estado que faz a natividade ou nascimento [nascita] (que é, a vida nua humana) o fundamento de sua própria soberania” (AGAMBEN, 2000: 19-20).

Para uma autêntica compreensão do significado histórico do fenômeno dos direitos humanos de acordo com sua função real no estado-nação moderno, “as declarações de direitos representam a figura originária da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do estado-nação” (AGAMBEN, 1998: 127):

“Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação ‘nacional’ e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento.” (AGAMBEN, 1998: 128)

O conceito de refugiado representa então um inquietante elemento na ordem do Estado-Nação por quebrar a identidade entre homem e cidadão e entre natividade e nacionalidade e por colocar em crise a ficção² originária da soberania. (AGAMBEN, 2000: 20).

O refugiado, aparentemente uma figura marginal, torna-se, portanto, uma figura central de nossa história política e jurídica contemporânea ao assinalar a crise radical do conceito de direitos humanos:

“Quando seus direitos não são mais os direitos de cidadão, isto é, quando os seres humanos são verdadeiramente sagrados, no sentido em que este termo era usado no direito romano do período arcaico: condenado à morte.” (AGAMBEN, 2000: 21).

² “A ficção que está implícita aqui é que nascimento [*nascita*] torna-se imediatamente *nação*, e que então não deve haver qualquer diferença entre os dois momentos. Assim, os direitos humanos, em outras palavras, são atribuídos ao ser humano apenas quando ele ou ela é imediatamente desprovido do pressuposto de cidadão.” (Agamben, 2000: 20)

O problema que é posto pela biopolítica contemporânea³ para a história da filosofia política e jurídica contemporânea assinala uma crítica radical das categorias fundamentais de Estado-Nação e Homem-Cidadão e que ao trazer à luz o vínculo secreto da ligação nascimento-nação e homem-cidadão revela a ontologia da biopolítica contemporânea: a vida nua natural.

Sendo assim, temos que o problema do conceito de refugiado (e a forma de vida que ele representa) torna-se, a partir do limiar⁴ da biopolítica, a condição paradigmática de uma nova consciência histórica da contemporaneidade.

2.2 O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O conceito de extradição no direito internacional gira em torno do princípio da assistência jurídica mútua entre países. Envolve a entrega de um fugitivo de um país para outro para enfrentar acusações criminais ou cumprir uma pena. O Brasil, como muitas outras nações, possui acordos e procedimentos de extradição para facilitar esse processo.

A extradição é um instituto de cooperação internacional na luta contra o crime, interessado tanto ao Estado que o requisita quanto ao Estado que entrega os criminosos. Esse interesse recíproco que têm todas as nações em evitar que os criminosos se subtraíam à merecida punição, procurando refúgio em outro território, não atenta contra os exercícios de sua soberania. (GORAIEB, 1999, 19)

A legislação brasileira descreve o quadro para a extradição, incluindo os princípios da reciprocidade e legalidade. Estes princípios garantem que os pedidos de extradição sejam tratados de forma justa e de acordo com as normas legais estabelecidas.

A lei brasileira prevê a extradição nos casos em que o indivíduo requerido seja acusado ou condenado por um crime passível de extradição, conforme definido em tratados bilaterais ou

³ “Deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.” (Foucault, 2005: 134).

⁴ “O que se poderia chamar de ‘limiar de modernidade biológica’ de uma sociedade se situa no momento em que a espécie entra como algo em jogo em suas próprias estratégias políticas. O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão.” (idem).

multilaterais. A decisão de conceder a extradição é tomada em última instância pelo Poder Executivo brasileiro, normalmente após revisão pelo Supremo Tribunal Federal.

O Instituto da Extradicação na legislação brasileira reflete o compromisso do país com a cooperação internacional no combate ao crime e na defesa da justiça. Sublinha a importância de respeitar os procedimentos e princípios legais, equilibrando simultaneamente os interesses da justiça e da soberania.

A doutrina brasileira do direito internacional define o instituto da extradição da seguinte forma:

A extradição é um instituto do Direito muito antigo na História mundial, sendo mobilizado e aplicado por diversas civilizações, em todo o mundo. O conceito foi sendo modificado ao longo do tempo, e se adaptando às necessidades e realidades diplomáticas entre as nações, e atualmente remete aos acordos existentes entre os Estados com vistas a possibilitar a transferência de acusados de crimes, a fim de que possam ser submetidas a julgamento em outro país (PORTELA, 2021)

Por sua vez, o instituto da extradição é definido pelo direito penal como: "ato pelo qual uma nação entrega a outra um autor de crime para ser julgado ou punido. Em relação ao Estado que a solicita, a extradição é ativa, em relação ao que a concede passiva". (MIRABETE, 2010, 76)

Do ponto de vista da jurisdição, a doutrina jurídica brasileira considera que:

Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante, e este oferecer ou se prestar à reciprocidade; quando pela gravidade e habitual frequência forem capaz de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, tais como o roubo, assassinato, moeda falsa, falsificações e alguns outros; quando estiverem provados de maneira que a leis do Brasil justifiquem a prisão e acusação como se o crime tivesse sido nele cometido; quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo ministro da nação em que tiver lugar o delito; se o mesmo indivíduo for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um Governo, a entrega deverá ser feita ao governo em cujo território tiver sido cometido o delito mais grave. (CARNEIRO, 2002, 28)

Destacando-se dessa forma, o tema em sua natureza política e jurídica internacional de proteção à pessoa e das relações entre Estados.

Passamos agora a analisar o estudo do caso Cesare Battisti como paradigma de aplicação destes conceitos apresentados.

3 SÍNTESE DO CASO DE CESARE BATTISTI

3.1 ANTES DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

O retorno de Cesare Battisti à Itália após 37 anos em fuga e os acontecimentos a este relacionados constituem um exemplo emblemático do instituto da extradição e seu papel direito internacional. O caso ressalta não apenas as complexidades legais da condição legal de fugitivos e refugiados internacionais, mas também suscita questões sobre justiça, direitos humanos e perseguição política.

Durante os turbulentos anos da década de 1970 na Itália, Cesare Battisti ingressou na organização extremista de esquerda Proletários Armados pelo Comunismo (PAC). Esse período, conhecido como “Anos de Chumbo”, foi marcado por intensos conflitos políticos, nos quais grupos revolucionários tanto de esquerda quanto de direita ameaçavam a estabilidade democrática do país. Em resposta a essa violência armada, foi promulgada inclusive legislação de emergência para conter os distúrbios (LAZAR & MATARD-BONUCCI, 2010).

Um dos membros fundadores do PAC, Pietro Mutti, foi detido sob acusações de quatro homicídios. No entanto, ele se beneficiou de um processo de delação, durante o qual implicou Cesare Battisti nos crimes, afirmando que Battisti estava envolvido e até mesmo participou da execução de alguns assassinatos. Mutti, assim como outros detidos do grupo, explicaram que todos os assassinatos foram planejados pelos membros do PAC e que, embora apenas uma única pessoa tenha disparado a arma, a responsabilidade era compartilhada por todos os integrantes.

Battisti, cujo paradeiro na época era desconhecido, foi informado das acusações e assinou procuração autorizando advogados a representá-lo legalmente. Em sua revelia, ele foi considerado culpado e condenado à prisão perpétua por dois assassinatos, além de receber várias penas de prisão por sua suposta cumplicidade em outros crimes, associação subversiva, violência armada, etc.

Após fugir para o México e, posteriormente, para a França, Battisti tornou-se alvo de pedido de extradição pela Itália, que inicialmente foi negado devido à base do pedido ser em seus

mandados de prisão, não condenações definitivas. A Itália, então, teve que reestruturar seu pedido de extradição, mas enfrentou obstáculos políticos na França, especialmente devido à Doutrina Mitterrand⁵.

Com a mudança de governo na França, a Itália conseguiu finalmente que seu pedido de extradição fosse atendido. No entanto, Battisti já havia deixado o país. Ele interpôs um recurso, o qual foi negado, com a justificativa de que não havia motivação política por parte do governo italiano. O tribunal considerou que as acusações contra Battisti eram parcialmente baseadas em depoimentos de testemunhas arrependidas e que ele tinha pleno conhecimento dos procedimentos legais, já que havia sido representado por advogados de sua escolha e se recusado a comparecer pessoalmente aos tribunais.

Battisti acabou fugindo para o Brasil, onde viveu clandestinamente por mais de dois anos. Em 2007, a Embaixada da Itália em Brasília solicitou sua prisão preventiva, e ele foi detido. O processo de extradição para a Itália foi então iniciado no Supremo Tribunal Federal (STF), baseando-se nos crimes pelos quais ele foi considerado culpado em sua revelia.

3.2 APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

A Lei nº 9.474/97, lei brasileira que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, estabelece em seu artigo 34 que:

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.⁶

Durante o período em que deu seguimento ao processo de extradição, Battisti mudou de tática ao solicitar a aplicabilidade do status de refugiado, uma medida nunca antes tentada no

⁵ A Doutrina Mitterrand foi um engajamento político apresentado pelo presidente François Mitterrand, segundo qual terroristas de extrema esquerda condenados por crimes violentos na Itália e fugiram para a França não seriam extraditados, com a exceção daqueles que envolvessem “terrorismo ativo, real e sangrento” durante os Anos de Chumbo. Ibid. 349-365.

⁶ República Federativa do Brasil, Lei Nº 9.474, 22 Jul. 1997, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm

México ou na França. Ele citou novos motivos, como o medo de perseguição política devido às suas inclinações políticas, o que resultou na suspensão do seu processo de extradição.

A equipe jurídica de Battisti argumentou junto ao Comitê Nacional para Refugiados (Conare)⁷ que ele era inocente dos assassinatos dos quais foi acusado, alegando que as acusações decorriam de benefícios legais utilizados por Pietro Mutti, que os crimes eram de natureza política e que o clima político da Itália contaminou o processo judicial. Também destacaram a revelia de Battisti durante o seu julgamento, a rejeição do primeiro pedido de extradição por parte da França, a aquisição da nacionalidade francesa e os riscos potenciais para a sua segurança se regressasse à Itália.⁸

Apesar de uma entrevista com o Conare durante a sua detenção, o pedido de refúgio de Battisti foi rejeitado. A Coordenadora-Geral do Comitê alegou que este não tinha jurisdição no caso de Battisti, por ser da competência do STF, segundo Artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro da época:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

VII - o fato constituir crime político; e

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.⁹

Também foi argumentado que a Itália tinha um sistema judicial funcional capaz de salvaguardar as vidas de seus prisioneiros, enfatizou a legitimidade das instituições democráticas italianas, destacou os anos de vida clandestina de Battisti no Brasil e, ainda, as tentativas de extradição de vários países pelos mesmos crimes.¹⁰ Battisti apelou da decisão.

Em 2009, o então ministro da Justiça, Tarso Genro, anulou a decisão do CONARE, reconhecendo Battisti como refugiado, concedendo-lhe o status como tal. Na sua decisão de

⁷ Ministério Público Federal, Parecer Nº 3576-PGR-AF (EXT Nº 1085), 25 Mar. 2008.

⁸ C. Battisti, Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado apresentada ao CONARE, DC/CGSG/MJ, Proc. 080000.011373/2008-83, 19 Jun. 2008, 9, 10, 16, 23, 24 e 33.

⁹ República Federativa do Brasil, Lei Nº 6.815, 19 Ago. 1980, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm.

¹⁰ Comitê Nacional Para os Refugiados, op. Cit., 15-16.

recurso, o Ministro Genro fundamentou as suas conclusões na insinuação de que o aparelho italiano, em reação a uma situação de acentuada convulsão social, recorreu não só às normas jurídicas, mas também às leis de exceção; no entendimento de que houve flagrantes situações de ilegalidade que resultaram, por exemplo, no processo que condenou Battisti; no reconhecimento da natureza política dos crimes por ele eventualmente cometidos; e no fato de Battisti estar no Brasil apenas porque houve uma mudança política no governo da França.¹¹

Foi somente considerando esses quatro assassinatos como crimes políticos que o Ministro Genro pôde evitar a aplicação das cláusulas de exclusão contidas na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados¹² e na Lei Brasileira de Refugiados de 1997¹³. O Ministro Genro prosseguiu dizendo que o contexto em que ocorreram os assassinatos supostamente cometidos por Battisti, as condições prevaletentes durante o processo e a potencial impossibilidade de se defender devido à radicalização da situação política na Itália geraram dúvida razoável sobre os fatos que justificaram o seu suposto receio de perseguição¹⁴.

3.3 JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Lei nº 9.474/97, em seu artigo 34:

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.¹⁵

¹¹ C. Battisti, Recurso ao Ministro da Justiça contra decisão negativa do CONARE, Ref.: Proc. Nº 080000.011373/2008-83, Dez. 2008.

¹² Art. 1F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que: [...] b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

¹³ Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: [...] III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;” República Federativa do Brasil, Lei Nº 9.474, op. cit.

¹⁴ Ministério da Justiça, Opinião de Elegibilidade (Recurso), Ref.: Proc. Nº. 080000.011373/2008-83, 13 Jan. 2009, p. 42.

¹⁵ República Federativa do Brasil, Lei Nº 9.474, op. cit.

Apesar disso, o Ministro do STF Cezar Peluzo, que passou a ser relator do pedido de extradição, questionou a legalidade da concessão do status de refugiado a Battisti, levando a audiências públicas em 2009. O resultado dos debates teve como consequência três decisões principais: (i) o STF tinha o direito de rever a legalidade do ato pelo qual o Ministro da Justiça reconheceu sua condição de refugiado e sua concessão, sendo o ato do Ministro nulo, ilegal e, portanto, sem efeitos jurídicos. Battisti foi *ex-tunc* destituído de seu status de refugiado; (ii) os requisitos para a sua extradição foram cumpridos e ele, portanto, poderia ser extraditado; e (iii) embora os requisitos legais para a extradição tenham sido satisfeitos, a decisão final sobre se ele seria extraditado caberia ao Presidente da República.¹⁶

O STF determinou, em sua maioria, que o ato administrativo que concede a condição de refugiado não é discricionário, mas sim vinculado; e que o tribunal deve revisar a legalidade desse tipo de ato quando afeta um procedimento de extradição sob sua competência. O reconhecimento de Battisti como refugiado pelo Ministro da Justiça foi considerado ilegal, pois violou disposições como a primeira cláusula de inclusão na Lei dos Refugiados de 1997.

O Ministro Peluzo argumentou que as opiniões políticas de Battisti não influenciaram seu julgamento na Itália e que a situação política no país não justificava seu temor de perseguição. A maioria dos juízes concordou, considerando que os crimes de Battisti não eram políticos, o que levou à invalidação de seu status de refugiado e à possibilidade de extradição, sujeita à decisão do Presidente da República.

O STF também determinou que o Ministro da Justiça agiu de forma ilegal ao considerar os crimes de Battisti como políticos, violando a Lei do Estrangeiro de 1980 e a Lei dos Refugiados de 1997. Além disso, o tribunal citou manuais e orientações internacionais para reforçar sua decisão de invalidar o status de refugiado de Battisti.

Foi discutido, ainda, que o Ministro da Justiça violou o Artigo 3(III) da Lei dos Refugiados de 1997 ao reconhecer Battisti como refugiado com base em um receio infundado de perseguição política. O Ministro Peluzo referiu-se ao Manual do ACNUR e à Convenção de 1951 para destacar que o medo de perseguição deve ser fundamentado em motivos legais e não em conjecturas. Além disso, o Ministro Lewandowski citou a Nota de Orientação do ACNUR de

¹⁶ Supremo Tribunal Federal, EXT 1.085 (ITA), Acórdão, 16 Dez. 2009, disponível em:

2008 para contestar a decisão do Ministro da Justiça, argumentando que pelo menos uma cláusula de exclusão era aplicável ao caso de Battisti, o que tornava seu reconhecimento como refugiado inválido.

Em última instância, o STF decidiu que o reconhecimento de Battisti como refugiado foi ilegal, pois não cumpriu as disposições legais necessárias e não considerou de forma adequada a natureza dos crimes cometidos por ele, que não eram de cunho político. Isso abriu caminho para a possibilidade de sua extradição, sujeita a decisão presidencial.

3.4 VETO DO PRESIDENTE

Ao determinar a nulidade e ilegalidade da concessão da condição de refugiado a Battisti, este perdeu sua proteção legal e o processo de extradição foi considerado legalmente compatível. A decisão final sobre a extradição coube ao então presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, o qual buscou parecer da Procuradoria-Geral da República (AGU), que acabou recomendando a extradição de Battisti.

O parecer da AGU destacou o clamor público da Itália sobre o caso de Battisti e argumentou que a extradição pioraria a sua situação devido às suas opiniões políticas. Este raciocínio está alinhado com o Artigo III(1)(f) do Tratado de Extradição entre Brasil e Itália de 1989, que proíbe a extradição se esta levar a perseguição ou discriminação com base em vários fatores, incluindo opinião política.

O presidente Lula da Silva, no último dia de sua presidência, aprovou o parecer da AGU e negou a extradição de Battisti. Esta decisão marcou a primeira vez na história do Brasil que um presidente recusou uma extradição autorizada pelo STF. O advogado de Battisti, Luís Roberto Barroso, defendeu a decisão, afirmando que a ideologia não deve influenciar a justiça.

Esta decisão suscitou debate entre juristas e atraiu a atenção internacional, com o Parlamento Europeu a expressar esperança numa revisão da decisão de extradição. A Itália continuou a pressionar pela extradição de Battisti, mas o STF decidiu em 2011 que a decisão do presidente estava dentro da sua autoridade e não estava sujeita a contestação judicial nacional. Consequentemente, Battisti foi libertado da custódia após mais de quatro anos. Esta decisão enfrentou críticas de juristas internacionais, ambos do Brasil e da Itália.

3.5 REVISÃO DA DECISÃO E CONFISSÃO

Após não enfrentar mais a ameaça de ser enviado de volta para a Itália, Battisti não tinha um status legal que o autorizasse a ficar no Brasil. Em 2011, um dia após ser solto, lhe foi concedida a permissão de permanecer no país.

A decisão política de proteger Battisti, no entanto, continuou a ser contestada nos tribunais. Sua licença permanente foi anulada pela juíza federal Adversi Abreu em 2016, determinando sua deportação, afirmando que a concessão desta não estava de acordo com o artigo 7º, inciso IV do então vigente 1980 Lei do Estrangeiro do Brasil lei devido à condenação de Battisti em outro país por crime doloso passível de extradição. A juíza esclareceu que a deportação poderia ser implementada para um país diferente da Itália e que a Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça, teria que executar a deportação, mesmo que o ministério tivesse até então apoiado Battisti.

A presidente Dilma Rousseff, que também tinha um histórico de prisão por atividades políticas durante a ditadura militar, seguiu a decisão de seu antecessor em proteger Battisti. No entanto, após seu impeachment em 2016 e a posse de Michel Temer, esperava-se que a decisão de não extraditar Battisti em 2010 fosse revisitada e discutida.

Battisti logo apresentou um Habeas Corpus contra uma possível extradição, o qual foi rejeitado, assim como seu recurso no ano seguinte. Em seguida, a Itália solicitou formalmente a reconsideração da decisão de não extraditar Battisti em 2010. Em setembro de 2017, ele apresentou outro mandado no STF e, em outubro de 2017, foi preso por sonegação fiscal e lavagem de dinheiro ao tentar sair do Brasil ilegalmente. Após a análise do STF sobre a natureza dos crimes de Battisti e sua autorização de extradição, o Ministro da Justiça enviou um parecer favorável à extradição. Battisti foi libertado, mas houveram outras ações legais relacionadas à possível extradição, culminando na prisão preventiva ordenada pelo STF em 2018, quando já estava em local desconhecido.

Em dezembro do mesmo ano, o então Ministro da Justiça Torquato Jardim enviou um parecer favorável à extradição de Battisti à Presidência. Esse parecer foi considerado pela equipe jurídica do Gabinete Presidencial, que também apoiou a revisão da decisão de não extraditar

Battisti tomada em 2010. No mesmo dia, a decisão de Temer de autorizar a extradição foi publicada no Diário Oficial. Em janeiro de 2019, Battisti foi preso na Bolívia e posteriormente removido para a Itália, onde enfrenta duas sentenças de prisão perpétua.

Após sua chegada à Itália, Battisti solicitou ser interrogado pela Procuradoria de Milão, onde assumiu pela primeira vez o papel nos quatro homicídios pelos quais foi condenado, mencionando motivação ideológica e expressando arrependimento pelos seus atos. Ele destacou que a ideologia e a solidariedade foram usadas para justificar o apoio que recebeu enquanto estava foragido, e reconheceu que muitos não questionaram sua culpa. Battisti também pediu desculpas às famílias das vítimas e condenou a luta armada como um desastre inconcebível nos dias de hoje.

Em 2020, o presidente Lula da Silva comentou em uma entrevista em vídeo sobre a proteção a Battisti, afirmando que seu ex-ministro da Justiça, Tarso Genro, acreditava na inocência dele. Lula também mencionou que houve apoio significativo da esquerda para que Battisti permanecesse no Brasil, tornando "frustrante" a confissão de Battisti sobre os crimes.

Battisti, considerando a natureza de seus crimes, cumpre suas penas em prisões do Circuito de Alta Segurança, destinadas a indivíduos acusados ou condenados por crimes violentos com objetivos terroristas ou subversivos.

4 REFLEXÕES A PARTIR DAS OBRAS DE CESARE BATTISTI

As obras literárias de Cesare Battisti oferecem uma perspectiva única sobre os desafios enfrentados por indivíduos que buscam refúgio. Suas narrativas não se limitam a relatar eventos pessoais, mas também exploram questões éticas e filosóficas profundas no que permeia a experiência do sentimento de insegurança e despertencimento experienciado por aqueles na condição de refugiado. Ao analisar trechos selecionados de seus livros, não apenas realizamos uma investigação literária, mas também mergulhamos em um diálogo crítico sobre política, justiça e identidade em um cenário contemporâneo. Essa abordagem acadêmica busca compreender não apenas a perspectiva pessoal de Battisti, mas também conectar sua narrativa

aos debates e dilemas mais amplos enfrentados pela comunidade internacional no que diz respeito ao refúgio político e aos direitos humanos.

“Não se pode dizer a um homem: 'Confie em nós, porque as leis, a jurisprudência, a tradição francesa o protegem', não se pode oferecer-lhe hospitalidade, permitir que ele se instale, se case, tenha filhos, inclua seu nome na lista telefônica, viva de rosto descoberto, não se pode fornecer-lhe um visto de permanência, permitir que publique seus romances, que participe dos Salões do Livro, dos programas de televisão, de rádio – e então, de repente, sem que surja qualquer elemento novo, comunicar-lhe que nos enganamos e que ele terá simplesmente de retornar à estaca zero, à prisão. (BATTISTI, 2007, 13)

Battisti aborda a questão da confiança e da proteção oferecida pelas instituições legais e sociais de um país. Destaca a complexidade e a vulnerabilidade que um refugiado enfrenta ao confiar na segurança e na estabilidade oferecidas por um novo ambiente ou sistema, ressaltando a importância da consistência, transparência e responsabilidade por parte das autoridades e da sociedade em lidar com questões relacionadas a refúgio e integração de pessoas deslocadas.

“Escrever para não me perder na névoa dos dias intermináveis, a cabeça enfiada numa almofada, repetindo para mim mesmo que não é verdade. Que não sou eu, este homem que a mídia transformou em monstro e depois reduziu ao silêncio das sombras. Que só pode se tratar de um personagem de romance, um desses obstinados que ficam tentando se impor e destruir a história que a gente está escrevendo. Personagens que arrastam o autor para longe dos seus propósitos, que adquirem vida autônoma, que querem se apropriar da história. Vezes demais corri atrás deles ao longo dos meus livros para não reconhecê-los. E sei que não é fácil alcançá-los. Refaço, portanto, o caminho inverso, volto para Paris, e conto a mim mesmo.” (BATTISTI, 2007, 26).

O conflito interno e a busca por identidade expressada por Battisti questiona a própria realidade, assim como uma tentativa de reafirmar sua própria voz e narrativa diante das percepções impostas a sua situação. Ele descreve uma batalha constante para não se perder na confusão e para manter sua verdade diante das adversidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Hoje já não estou em Paris, e escrevo com essa languidez própria das boas recordações. Mas se coço um pouco a casca – ainda delicada – dos últimos meses

tenho a sensação de poder voltar para lá a qualquer momento, de descer de manhã para tomar meu café expresso no bar-tabacaria em frente. Queria tanto me demorar nesta imagem, deixar de lado, por um instante, a desesperança da minha fuga sem fim e me sentar naquele bar, recuperar Paris contando-a de novo. Mas me parece indispensável dizer, primeiro, como cheguei a isso, mais uma vez refugiado e em fuga, 25 anos depois dos 'anos de chumbo' italianos. Explicar o meu engajamento na luta armada dos anos 70, no grupo PAC, os Proletários Armados para o Comunismo. Mas, também, explorar as relações políticas e os laços amistosos que mantive com um dos chefes e fundadores desse grupo, Pietro Mutti. Esse homem, que foi meu companheiro e se tornou meu carrasco, esse homem cujo falso testemunho, prestado em minha ausência, custou-me uma pena de prisão perpétua. Pietro Mutti, a personagem chave do meu drama. §§ Eu nunca matei. § Sou culpado, como já disse muitas vezes, de ter participado de um grupo armado com fins subversivos e de ter portado armas. Nunca atirei em ninguém.” (BATTISTI, 2007, 31-32)

Ao explorar as questões outrora colocadas por Battisti através das suas narrativas, investigamos a complexidade da nossa estrutura social e do nosso ordenamento jurídico. No centro destas investigações está uma reflexão profunda sobre a natureza de um Estado de Direito. Os ponderamentos de Battisti nos levam a refletir: o que define o real estado do Estado de Direito no Brasil? Seria a rigidez das suas leis, a imparcialidade do seu sistema judicial ou a confiança e o cumprimento dos seus cidadãos?

Além disso, Battisti traz questionamentos que se estendem ao domínio da confiança na proteção oferecida pela lei, jurisprudência e tradição. Podemos dizer inequivocamente a alguém para depositar a sua confiança nestes pilares da sociedade, conhecendo as suas complexidades e falhas?

Por último, as instigações de Battisti levam-nos a considerar a evolução das leis e das normas sociais levanta questões pertinentes sobre adaptabilidade, justiça e o cenário em constante mudança da legalidade. É concebível fazer cumprir uma lei, manter a sua validade por um período prolongado e, de repente, declará-la obsoleta?

Essas reflexões ganham ainda mais relevância quando contextualizamos com casos concretos do julgamento e condenação daqueles que estiveram em situações semelhantes à de Cesare Battisti, que envolveu questões cruciais relacionadas a refúgio e extradição, direitos humanos e internacionais, justiça e legalidade.

Battisti, ao buscar refúgio no Brasil, levantou debates sobre como os países lidam com indivíduos que buscam proteção por motivos políticos ou de segurança. O conflito entre as leis

nacionais e os tratados internacionais, evidencia a complexidade e os desafios na aplicação do direito de refúgio em um contexto global.

A questão da extradição também é central nesse debate. O caso de Battisti levanta questionamentos sobre a soberania dos Estados na tomada de decisões judiciais, especialmente quando se trata de crimes considerados políticos. A decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a posição do governo italiano e as repercussões diplomáticas destacam a interseção entre o direito nacional e o direito internacional na esfera da extradição.

Ao mesmo tempo, a busca por justiça e a garantia dos direitos humanos são elementos fundamentais nesse contexto. O respeito aos princípios de não devolução, não discriminação e não punição por motivos políticos são pilares essenciais para o funcionamento adequado do sistema de proteção aos refugiados e para a garantia de um processo legal justo para os indivíduos envolvidos em casos de extradição.

Por fim, a dinâmica em constante mudança das leis e normas sociais também é evidenciada no caso de Battisti. As discussões sobre a validade e a aplicação das leis em diferentes contextos políticos e históricos nos levam a refletir sobre a adaptabilidade do sistema legal e a necessidade de revisões e atualizações constantes para garantir a justiça e a eficácia do Estado de Direito.

Em essência, ao conectar as reflexões sobre o caso de Cesare Battisti com as questões mais amplas relacionadas a refúgio, extradição, direitos humanos e internacionais, justiça e legalidade, somos levados a uma análise crítica e a um diálogo contínuo sobre os desafios e as responsabilidades dos sistemas jurídicos e políticos em todo o mundo. Essa interseção entre o caso específico e os temas mais abrangentes ressalta a importância de uma abordagem holística e contextualizada ao lidar com questões jurídicas e sociais complexas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. 1993. *The Coming Community*. Minneapolis, University of Minneapolis Press.

- _____. 1995. Política del Exilio. Venecia, *Archipiélago*, 26-27.
- _____. 1998. *Homo Sacer I – Sovereign Power and Bare Life*. Stanford, Stanford University Press.
- _____. 1999a. *Potentialities*. Stanford, Stanford University Press.
- _____. 1999b. *The Man Without Content*. Stanford, Stanford University Press.
- _____. 2000. *Means Without End – Notes on Politics*. Stanford, Stanford University Press.
- _____. 2002a. *Remnants of Auschwitz – Homo Sacer III*. New York, Zone Books.
- _____. 2002b. *Homo Sacer I – O Poder Soberano e a Vida Nua*. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- _____. 2004. *Estado de Exceção*. São Paulo, Boitempo.
- _____. 2005a. *Infância e História: Destruição da Experiência e Origem da História*. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- _____. 2005b. O que é um Dispositivo? *Revista de Literatura Outra Travessia*. Florianópolis, UFSC.
- ARENDDT, Hannah. 1989. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo, Companhia das Letras.
- _____. 1998. *The Human Condition*. Chicago, The Chicago University Press.
- _____. 2003. *La Condición Humana*. Buenos Aires, Ediciones Paidós.
- _____. 2008. *Compreender: Formação, Exílio e Totalitarismo*. São Paulo; Belo Horizonte, Companhia das Letras; Editora UFMG.
- BATTISTI, Cesare. *Minha Fuga Sem Fim*. 2007. São Paulo, Martins Fontes.
- _____. *Ser Bambu*. 2010. São Paulo, Martins Fontes.
- BENJAMIN, Walter. 1989. *Gesammelten Schriften*. Frankfurt am Main, Suhrkamp Verlag.
- _____. 1995. *Para una Crítica da Violência*. Buenos Aires, Editorial Leviatán.
- _____. 1999. Zur Kritik der Gewalt. (1920-21). *Walter Benjamin Gesammelten Schriften*,

vol. II. 1. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

COELHO, Luis Fernando. *Introdução Histórica à Filosofia do Direito*. 1977. São Paulo, Forense.

_____. *Introdução à Crítica do Direito*. 1983. Curitiba, HDV.

COUR EUROPÉENNE. Des Droits De L'Homme. 2002 – 2006. Arrêts concernant la France et leurs commentaires, juillet 2007. Sources: publication du Ministère de la Justice, SAEI, février 2007, disponible sur intranet justice <http://intranet.justice.gouv.fr/site/portail/index.php> et statistiques de la Cour européenne sur le site de la CEDH: <http://www.echr.coe.int/ECHR/>.

DOUEK, Sybil Safdie. 2003. *Memória e Exílio*. São Paulo, Escuta.

FOUCAULT, Michel. 1990. *Tecnologias del Yo y Otros Textos Afines*. Barcelona, Ediciones Paidós.

_____. 2005. *História da Sexualidade I – A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro, Graal.

GORAIEB, Elizabeth. *A Extradção no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

KANT, Immanuel. 2004. *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* UTOPIE kreativ, H. 159 (Januar 2004), S. 5-10. Da Versão Original, in: Berlinische Monatsschrift, Dezember-Heft 1784, S. 481-494.

_____. *Crítica da Faculdade do Juízo*. 2005. Rio de Janeiro, Forense Universitária. (2ª edição).

LAFER, Celso; FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; GRAU, Eros Roberto; COMPARATO, Fabio Konder; TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva; ALVES, Alaôr Caffé. 2004. *O Que é a Filosofia do Direito?* Barueri, Manole. (1ª edição).

LAZAR, M & MATARD-BONUCCI, M. A. (orgs). *Il libro degli anni di piombo. Storia e memoria del terrorismo italiano*. Milano: Rizzoli 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato. Manual de Direito Penal. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTELA, Paulo H. G. *Direito internacional público e privado: inclui noções de Direitos Humanos e Comunitário*. Salvador: JusPodium, 2024.

ROCHA, Leonel Severo. S/d. *A problemática Jurídica: Uma Introdução Transdisciplinar*. Rio

Grande do Sul, Sergio Antonio Fabris.

TIBURCIO, Carmen. “*The Interface Between Extradition and Refugee Status in Brazilian Law: The Case Cesare Battisti*”, in *Hukuk Fakültesi Dergisi*, vol. 9, 2010.